

# Boletim Informativo de Jurisprudência

- **JEF (Juizados Especiais Federais)**
- **TR (Turmas Recursais)**
- **TRU (Turma Regional de Uniformização)**

**Edição nº 5 - agosto de 2023**

Publicado em 22/08/2023



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO**

**EDIÇÃO N° 5 – AGOSTO DE 2023**

**Edição n° 5 - agosto de 2023**

Este Boletim Informativo de Jurisprudência é uma publicação eletrônica e gratuita do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, elaborado pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, que recebe dos magistrados e das magistradas federais a indicação das decisões e sentenças e as apresenta em sua integridade, conforme encaminhadas.

**1ª Relatoria - 4ª Turma SSJ de Belo Horizonte**

**1 – EMENTA VOTO**

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO. TEMA 995/STJ NÃO APLICÁVEL À HIPÓTESE. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.**

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença em que se julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, determinando ao INSS que considere como tempo de serviço especial aquele prestado pela autora no período de 21/11/1991 a 20/06/1992, de 01/06/1993 a 30/06/1998 e de 02/01/2001 a 08/12/2003, para que seja somado ao período especial enquadrado administrativamente de 01/06/2000 a 31/08/2000 e de 01/10/2004 a 03/10/2019, bem como ao período comum constante do CNIS, e, em consequência, conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da conclusão do procedimento administrativo, reafirmando-se a DER (DIB em 30/12/2020), com DIP nesta data.

Em seu recurso inominado, o INSS alega (a) falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo acerca do cômputo do respectivo incremento de tempo de contribuição; (b) impossibilidade de reafirmação da DER no presente caso, tendo em vista o julgamento do Tema 995 que impede a reafirmação quando a implementação dos requisitos se derem entre a conclusão do processo administrativo e o ajuizamento da ação, (c) os juros de mora somente são devidos a partir de 45 dias, em caso de descumprimento judicial, conforme julgamento dos embargos de declaração no Tema 995.

Sem razão o INSS.

Quanto à possibilidade de reafirmação da DER, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento o Tema nº 995, em que examinou a possibilidade de ser considerado o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação,

reafirmando-se a data de entrada do requerimento (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

No julgamento do referido Tema, realizado em 02/12/2019, o STJ fixou o entendimento de que "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir".

Referido acórdão restou assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

- 1. O comando do artigo 493 do CPC/2015 autoriza a compreensão de que a autoridade judicial deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra. Consiste em um dever do julgador considerar o fato superveniente que interfira na relação jurídica e que contenha um liame com a causa de pedir.*
- 2. O fato superveniente a ser considerado pelo julgador deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido constantes na petição inicial, não servindo de fundamento para alterar os limites da demanda fixados após a estabilização da relação jurídico-processual.*
- 3. A reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), objeto do presente recurso, é um fenômeno típico do direito previdenciário e também do direito processual civil previdenciário. Ocorre quando se reconhece o benefício por fato superveniente ao requerimento, fixando-se a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais do benefício previdenciário.*
- 4. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos: É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.*
- 5. No tocante aos honorários de advogado sucumbenciais, descabe sua fixação, quando o INSS reconhecer a procedência do pedido à luz do fato novo.*
- 6. Recurso especial conhecido e provido, para anular o acórdão proferido em embargos de declaração, determinando ao Tribunal a quo um novo julgamento do recurso, admitindo-se a reafirmação da DER. Julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos.*

*( REsp nº 1727063/SP , Rel. Min. MAURO CAMPBELL, 1ª Seção, DJe de 02/12/2019)*

Em seu voto, o eminente Relator ainda destacou que o fenômeno da reafirmação da DER está atrelado aos princípios da primazia do acertamento da função jurisdicional, da economia processual, da instrumentalidade e da efetividade processuais, além do que atende à garantia constitucional da razoável duração do processo.

Bem por isso, se ainda não implementadas as condições suficientes para a outorga do benefício na data do requerimento administrativo, inexiste óbice para considerar-se a satisfação dos requisitos até a data do julgamento pelo Tribunal de apelação, por imperativo da economia processual, desde que observado o necessário contraditório.

Em 21/05/2020, foi publicado o julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos recursos especiais afetados ao Tema 995, cujo voto do Relator, Min. Mauro Campbell Marques, esclareceu alguns pontos, a saber: - não há necessidade de novo requerimento administrativo para a reafirmação da DER; - a reafirmação pode ser deferida no curso do processo ainda que não haja pedido expresso na inicial; - pode ser reconhecido o direito a benefício diverso do requerido; - o benefício é devido a partir do momento em que reconhecido o direito; - pode ser juntada prova na fase de apelação; - se a reafirmação da DER for feita para data posterior ao ajuizamento da ação (o que é objeto do Tema), os juros moratórios somente incidirão se o INSS não implantar o benefício no prazo de 45 dias, sendo então contados a partir desse momento.

Ainda, no julgamento do Tema 995 não foi afastada a possibilidade de reafirmação da DER nos casos em que o implemento dos requisitos ocorre antes do ajuizamento da demanda. Esses casos sequer compunham a questão submetida a julgamento, que se circunscrevia apenas à possibilidade de se considerar, mediante reafirmação da DER, o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

Ademais, a tese fixada pela Corte Superior, ao afirmar que é possível a reafirmação da DER mesmo que isso ocorra no período entre o ajuizamento da demanda e o seu julgamento nas instâncias ordinárias, utiliza a locução concessiva "mesmo que", indicando com solar clareza que não se pretendeu excluir a possibilidade de se reafirmar a DER para momento anterior à propositura da demanda, mas apenas esclarecer que ela também é possível quando ocorre após esse marco processual.

No caso vertente, a DER foi reafirmada pelo juízo de origem para **30/12/2020**, sendo que a demanda judicial foi interposta em **30/08/2021**.

Dessa forma, como a parte autora implementou os requisitos para a concessão do benefício em data anterior ao ajuizamento da ação, cabível a incidência de juros moratórios a partir da citação, não se aplicando, pois, as restrições impostas no julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos recursos especiais afetados ao Tema 995. Assim, mostra-se sem razão o argumento da autarquia de que os juros de mora somente são devidos a partir de 45 dias, em caso de descumprimento judicial.

Sobre o tema:

***PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. REAFIRMAÇÃO DA DER. REQUISITOS PREENCHIDOS APÓS O INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO E ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.***

- 1. A jurisprudência do STJ, no julgamento dos REsp 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, submetidos ao rito dos repetitivos, Tema 995/STJ, sob o enfoque da reafirmação da DER, firmou orientação no sentido de ser possível o reconhecimento do benefício por fato superveniente ao requerimento.*
- 2. Ocorre que caso preenchidos os requisitos em período posterior ao indeferimento administrativo e anterior ao ajuizamento da ação, não há falar em reafirmação da DER, conforme decidido pela Primeira Seção no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.727.063/SP.*
- 3. Agravo interno do particular a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.013.802/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.)*

***PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REAFIRMAÇÃO DA DER. TERMO INICIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.***

- 1. Na espécie, a parte autora implementou os requisitos necessários à concessão do benefício após o requerimento administrativo, mas antes do ajuizamento da ação.*
  - 2. É caso de se aplicar entendimento consagrado nesta Corte no sentido de que, na ausência do preenchimento dos requisitos necessários à obtenção de benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo e, tendo sido reconhecido o direito por meio de posterior ajuizamento de ação judicial, o termo a quo do benefício será a data da citação válida.*
  - 3. Agravo interno não provido.*
- (AgInt no REsp n. 1.981.755/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 3/11/2022.)*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do INSS.

Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Isenção quanto ao pagamento de custas.

Decide a 4<sup>a</sup> Turma Recursal NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Belo Horizonte, data da sessão.

**Voto proferido pela Magistrada Carmen Elizangela Dias Moreira de Resende, no Recurso Inominado Cível 1009667-94.2021.4.01.3814, acompanhada por unanimidade por seus pares (jul. virtual 14/06/2023).**

## **2<sup>a</sup> Relatoria - Turma Recursal da SSJ de Juiz de Fora**

### **2 – EMENTA VOTO (VENCEDOR)**

**TRIBUTÁRIO. VERBA RECEBIDA EM AÇÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União em face de sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais para declarar a inexistência do débito de R\$11.228,56, relativo à diferença apurada na declaração do imposto de renda realizada pelo autor no ano-exercício de 2010, somado a juros e multas (notificação n. 2010/9415826344126726) e condenar a UNIÃO a restituir ao autor os valores recolhidos em cartório, conforme ID 270441355, pag. 40, a título de imposto de renda incidente sobre os valores de honorários advocatícios pagos em demanda judicial trabalhista.

2. De início, deve ser afastada a preliminar de ausência de interesse de agir veiculada no recurso, porquanto a pendência de decisão administrativa em processo fiscal não impede o ajuizamento da ação judicial que busca tutelar o direito do contribuinte. Ademais, conforme esclarecido nos autos, o pedido administrativo apresentado pelo autor está pendente de análise desde a data de 18/07/2014, tendo a União ultrapassado em larga escala o prazo legal para conclusão do P.A. estabelecido no art. 24 da Lei 11.457/07 que dispõe: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

3. A União não pode, portanto, valer-se da própria inércia para impedir a tutela judicial do direito do autor, incidindo na hipótese o princípio da inafastabilidade da jurisdição consagrado no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

4. No mérito, o juízo de origem analisou com precisão a pretensão apresentada ao reconhecer a regularidade da dedução realizada pelo autor referente ao pagamento de honorários advocatícios, conforme autorização legal expressa inserida no art. 12 da Lei 7.713/88, pelo que adoto os seus fundamentos como razões de decidir, com escopo no art. 46 da Lei 9099/95:

“(...) Consoante narrativa da exordial, a parte autora recebeu, no ano de 2009, a importância de R\$ 39.381,15 em desfavor da Caixa Econômica Federal, por meio de ação judicial trabalhista. Não obstante, ao realizar a declaração do Imposto de Renda (IR) no exercício de 2010, lançou o valor líquido de R\$ 30.403,26, operando o desconto dos dispêndios com os honorários advocatícios (R\$ 8.977,89) daquela demanda.

Ao realizar a conferência das informações prestadas, a Receita Federal do Brasil constatou a diferença entre o valor recebido e aquele registrado na declaração anual, efetuando, pois, a cobrança dos valores devidos e não pagos. Nas lições do art. 43 do Código Tributário Nacional, o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza.

O artigo 144 do Código Tributário Nacional, por sua vez, dispõe que o lançamento deve reportar-se à data da ocorrência do fato gerador e ser regido pela lei então vigente, “ainda que posteriormente modificada ou revogada.” Com efeito, no caso em epígrafe, aplica-se a disposição do art. 12 da Lei nº 7.713/1988, com a redação vigente à época dos fatos. Nos termos de tal dispositivo:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito,

sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Vide Lei nº 8.134, de 1990) (Vide Lei nº 8.383, de 1991) (Vide Lei nº 8.848, de 1994) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) (Revogado pela Medida Provisória nº 670, de 2015) (Revogado pela Lei nº 13.149, de 2015).

Logo, verifica-se que é inexigível a incidência do imposto de renda sobre os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, porquanto seja expressa a previsão legal no que tange à dedução de tais verbas, a qual deve se ater à proporcionalidade entre o valor dos honorários e os rendimentos tributáveis e não tributáveis. Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS. RESP Nº 1.141.058.**

1. A dedução dos honorários advocatícios da base de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente via ação judicial encontrava-se expressamente prevista no art. 12 da Lei nº 7.713/1988.

2. A forma de cálculo da referida dedução levada a efeito pelo acórdão recorrido contrariou jurisprudência desta Corte tomada nos autos do REsp nº 1.141.058, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/10/2010, segundo a qual, não sendo o valor recebido acumuladamente pelo contribuinte totalmente tributado pelo Imposto de Renda, os honorários advocatícios passíveis de dedução da base de cálculo do referido imposto devem ser rateados entre os rendimentos tributáveis e os isentos, ou não tributáveis, recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto. Isso porque a sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o creditamento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorre, em momento algum, retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido

3. Agravo interno não provido

(STJ – AgInt no REsp: 1757694 SP 2018/0193476-9, Relator: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05/02/2019, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/02/2019).

Adotando tal entendimento, também a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRIBUTÁRIO. IRPF. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DEDUÇÃO**

1. É dedutível da base de cálculo do imposto de renda a parcela dos honorários advocatícios que se refira aos rendimentos tributáveis recebidos em ação judicial.

2. Hipótese em que o cálculo do exequente, e o cálculo da Contadoria, homologado pelo juízo, não observam corretamente a proporcionalidade do valor dos honorários em relação aos rendimentos tributáveis e não tributáveis.

3. Agravo provido.(TRF-4 – AG 50410962820184040000 5041096-28.2018.4.04.0000, Relator: ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, Data de Julgamento: 11/11/2020, PRIMEIRA TURMA).

**TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**  
3. Por expressa determinação legal, não incide imposto de renda sobre honorários advocatícios contratuais, devendo ser repetido o imposto de renda que incidiu sobre o montante pago a este título. TRF-4 – APELREEX: 379 SC 2009.72.12.000379-8, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 03/03/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/03/2010).

Pelo exposto, certo é que a dedução realizada pelo requerente obedeceu a legislação vigente, de modo que a cobrança operada pela ré afronta as previsões do ordenamento jurídico. Voto-vencedor proferido pelo Magistrado Leonardo Aguiar, no Recurso inominado Cível n. 0002921-14.2017.4.01.3801 (julg. 04/107/2023).

Ressalta-se, por oportuno, que documento de ID 270441355, pág. 2, comprova os dispêndios do demandante com os honorários advocatícios pertinentes à demanda judicial trabalhista que originou os valores questionados.

Indubitável, portanto, que o autor faz jus à declaração de inexistência de débito.

Ademais, é vedado o enriquecimento sem causa da Fazenda Pública, razão pela qual a repetição do indébito é medida que se impõe. Contudo, esta deverá ser realizada na forma simples, tendo em vista que não se aplica a normativa consumerista à relação entre Fisco e contribuinte.

Não obstante a União aponte a inexistência do demonstrativo de pagamento realizado pelo postulante, anoto que o

documento juntado no ID 270441355, pag. 40, é suficiente para comprovar as alegações autorais.

Da Taxa Selic.

As quantias indevidamente recolhidas a título de imposto de renda serão restituídas ao autor, com atualização pela Taxa Selic, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95). Dispositivo.

Com tais considerações, julgo parcialmente procedente o pedido, para 1) declarar a inexistência do débito de R\$11.228,56, relativo à diferença apurada na declaração do imposto de renda realizada pelo autor no ano-exercício de 2010, somado a juros e multas (notificação n. 2010/9415826344126726 – ID 270441355, pág. 11); e 2) condenar a UNIÃO a restituir ao autor os valores recolhidos em cartório, conforme ID 270441355, pag. 40, a título de imposto de renda incidente sobre os valores de honorários advocatícios pagos em demanda judicial trabalhista(ID 270441355, pág. 22)."

4. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado da União, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5. Condenação do recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% do valor da condenação, conforme art. 55 da Lei 9099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, nos termos do voto do Relator.

**Voto-vencedor proferido pelo Magistrado Leonardo Aguiar, no Recurso inominado Cível n. 0002921-14.2017.4.01.3801 (julg. 04/07/2023).**

### **3ª Relatoria - 1ª Turma Recursal da SSJ de Juiz de Fora**

#### **3 – EMENTA VOTO-VENCEDOR**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO MESMO APÓS O ADVENTO DO DECRETO N. 2172/97. (TEMA 534 DO STJ). NÃO HOUVE FORNECIMENTO DE TODOS OS EPIs ARROLADOS NA INR06, SOMENTE CAPACETE, CINTO DE SEGURANÇA, ÓCULOS, BOTINA E CAPA DE CHUVA. EPI FORNECIDO DE FORMA INCOMPLETA, NÃO PODERÁ NEUTRALIZAR O RISCO DECORRENTE DO CONTATO COM ALTAS TENSÕES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Trata-se de recurso inominado, tempestivo, interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06.03.1997 a 14.02.2005, condenando-o a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo autor.

2. O INSS alega, em síntese, que o autor não comprovou a exposição ao agente nocivo eletricidade de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. E que o autor fez uso de EPI eficaz, o que descaracterizaria a especialidade de seu labor.

3. No período de trabalho até 28-04-1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (arts. 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houvesse a comprovação do exercício de atividade profissional prevista nos decretos regulamentadores ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, nos quais sempre foi necessária a aferição do nível de exposição por meio de parecer técnico.

5. A partir de 29-04-1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre essa data e 06-03-1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/95, no art. 57 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a demonstração efetiva da exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

6. A partir de 06-03-1997, quando vigente o Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Lei n.º 9.528/97, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço

especial a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Essa interpretação das sucessivas normas que regulam o tempo de serviço especial está conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp 415.298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06/04/2009; AgRg no Ag 1053682/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 08/09/2009; REsp 956.110/SP, 5ª Turma).

7. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual ou coletiva pelo segurado, pode-se extrair do julgamento do ARE nº 664.335 pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no sentido da eficácia do EPI não descharacteriza o tempo de serviço especial.

8. Relativamente aos demais agentes, a utilização de equipamento de proteção somente afasta a especialidade da atividade se restar comprovado que houve efetiva neutralização dos fatores de risco. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento protetivo, deve-se privilegiar o reconhecimento do direito ao enquadramento do trabalho como especial. Isto porque o uso de EPI no caso concreto pode não se afigurar suficiente para descharacterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

9. Deve ser observada, ainda, a Súmula 87 da TNU, segundo a qual a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98.

10. A exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, cuja periculosidade era prevista no código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, deixou de ser listada no rol de agentes nocivos com a entrada em vigor do Decreto 2.172, em 06.03.1997.

11. Não obstante, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que as normas que regulamentam os agentes e as atividades consideradas nocivas ao trabalhador são meramente exemplificativas. Assim, continua possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição à eletricidade após 05.03.1997. A matéria foi sedimentada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, no REsp 1306113/SC, tendo sido firmada a tese de que “As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)” (Tema 534).

12. No caso em apreço, consta no PPP ID 104476524 - págs 3/4, que no intervalo em discussão (06.03.1997 a 14.02.2005) o autor laborou na empresa TELEMAR NORTE LESTE S.A, nas funções de "inst. repar. rede II", "líder serv. clientes" e "sup. atendimento clientes", exposto a eletricidade, acima de 250v, sem informação quanto ao uso de EPI EFICAZ. 13. Na profissiografia, consta a seguinte descrição das atividades exercidas:

1 / 3 / 1995 a 30 / 11 / 1995	Mandar e esclarecer a ao público em geral em assuntos referentes a reclamações e autofinanciamento; atender p
12 / 1995 a 4 / 4 / 2000	prestados e identificar pontos para instalação de telefones públicos.
6 / 2009 a 14 / 2 / 2009	Dentro de suas atividades, o Reclamante executava serviços do instalador / Reparador os Telefones, realizando testes instalando caixas de terminal em postes. Instalando e reparando linhas de assistência de companhias: atividade qu

13. No laudo técnico pericial, elaborado no bojo dos autos n. 0023-32.2014.5.03.0038, que tramitou na Justiça do Trabalho, constatou-se que o autor fez uso apenas dos seguintes EPIs: capacete, cinto de segurança, óculos, botina e capa de chuva (pg. 16, ID 104476524).

14. Frise-se que a exposição a uma tensão acima de 250 volts acarreta um risco potencial e permanente, sendo inexigível, portanto, que o segurado fique exposto a esse risco por todo intervalo de tempo que desempenhe dessa atividade. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a exigência de habitualidade e permanência da sujeição a agente nocivo à saúde ou à integridade física não se confunde com a exposição ininterrupta a essa condição especial de atividade laborativa do segurado, podendo se configurar quando for inerente à própria atividade.

15. Importante destacar, ainda, que a TNU, em julgamento realizado em 12/12/2019 (tema 210) fixou a tese de que “para aplicação do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91 à tensão elétrica superior a 250 v, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independentemente do tempo mínimo de exposição durante a jornada”.

16. Assim, ainda que a exposição a eletricidade não ocorra durante toda a jornada, não há impedimento ao reconhecimento da atividade especial, considerando que o autor tinha contato, no exercício de suas atividades, com tensão elétrica superior a 250v.

17. No que tange ao uso de EPI, com fulcro nas razões lançadas pela Suprema Corte no ARE nº 664.335, é possível inferir que a mera indicação da eficácia do EPI pelo empregador no Perfil Previdenciário Profissiográfico nem sempre é suficiente para descharacterizar a atividade especial, notadamente em relação ao agente eletricidade, salvo se houver nos autos elementos consistentes de que o uso do equipamento protetivo neutralizava os efeitos do agente nocivo.

18. De fato a NR6 combinada com a NR10 item 10.2.9.2 menciona a necessidade de outros equipamentos de proteção

que não estão contidos no PPP acima, tais como: capacete de segurança contra risco de choque elétrico; Botina de segurança: com equipamento que isole a eletricidade; luva de segurança: luva isolante de borracha e a luva de couro que é sobreposta para proteger a integridade da luva isolante, manga isolante de borracha: protege os braços e proporcionam mais segurança para exercer determinadas atividades onde o risco pode ser maior; protetor facial contra arco elétrico e vestimentas especiais, camisas e calças especiais contra agentes térmicos provenientes do arco elétrico, óculos e cinto de segurança com talabarte, no caso de trabalho nas alturas.

19. Vale observar que a NR10 destaca que as vestimentas utilizadas pelos trabalhadores deverão ser adequadas às suas atividades, devendo levar em consideração a inflamabilidade, condutibilidade e influências eletromagnéticas, portanto entendo que o autor não estava completamente protegido contra o agente eletricidade durante todo o seu trabalho exposto a eletricidade.

20. Não obstante, certo é que no laudo técnico (pg. 16, ID 104476524) consta que o autor recebeu apenas os seguintes equipamentos: capacete, cinto de segurança, óculos, botina e capa de chuva, portanto não recebeu protetor facial contra arco elétrico ou vestimentas especiais, camisa e calça isolante, conforme estabelecido expressamente na INRO6.

21. Outrossim, a propósito do tema, colaciono trecho de laudo pericial efetuado na 3º vara da Subseção de Juiz de Fora, nos autos 9229-6.2011.4.01.3801, Rober Lucio Araujo x INSS:

Em relação ao uso de Equipamentos de Proteção Individual pelo Autor, os mesmos, não são capazes de eliminar a exposição ao risco haja visto que a sempre possível energização da rede elétrica (por acidente ou falhas) e determinadas situações, o deixa exposto a choques elétricos impossíveis de neutralização por parte dos equipamentos. Como uma luva isolante 26,5 KV neutraliza uma exposição de 138 kV? E quanto às outras partes do corpo?

**A CONDIÇÃO DE PERICULOSIDADE É INERENTE À ATIVIDADE, POIS O RISCO NÃO É ELIMINADO COM O USO DE EPI.**

22. Neste sentido, cito também o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:

“.... A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade.

4. O direito do postulante de ter reconhecido como especial o tempo de serviço questionado se dá ante sua exposição ao agente "eletricidade", enquadrado no código 1.1.8 do Anexo ao Decreto 53.831/64, acima de Voto proferido pela Magistrada Silvia Elena Petry Wieser, no Recurso inominado Cível nº 0012438-77.2016.4.01.3801 (julg. 28/06/2023) 250V, conforme comprovado pelos Laudos periciais e PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) acostados aos autos. Nesse ponto, destaco que os Decretos 357/91 e 611/92 mantiveram, até a edição do Decreto 2.172/97, a aplicação dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

5. Ademais, é possível a configuração de atividade especial pela exposição ao agente nocivo eletricidade mesmo após sua supressão do rol pelo Decreto 2.172/97, pois à luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 201200357988, Herman Benjamin, STJ - 1ª Seção, DJE data: 07/03/2013).

(...) 7. No caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente.

8. O simples fornecimento de equipamentos de proteção individual não ilide a insalubridade ou periculosidade da atividade exercida, notadamente em relação ao agente agressivo ruído.

9. Evidenciado o exercício de trabalho em condições especiais por mais de 25 anos, assiste ao autor o direito à conversão do período laborado para tempo de serviço comum e concessão do benefício de aposentadoria especial.

10. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF na ADI nº493/DF.” AC 0019114-17.2014.4.01.9199 / RO; APELAÇÃO CIVEL- Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO- Órgão PRIMEIRA TURMA, 13/07/2016 eDJF1) (grifei e negritei)

23. Destarte, ainda que o PPP informe o fornecimento de alguns equipamentos de proteção, mas sequer oferece todos os previstos para norma;

24. Com base nesse mesmo entendimento, mantenho o enquadramento como especial do período de 06.03.1997 a 14.02.2005, não havendo que se falar em ausência de prova de que a exposição se dava de forma permanente, não

ocasional ou intermitente, eis que sequer houve o fornecimento de todos os equipamentos exigidos pela norma legal, INR06.

25. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado do INSS.

26. Fica o recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula n. 111 do STJ. O INSS é isento de custas.

27. Restam prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal.

28. Desde já ficam as partes advertidas de que o manejo de embargos para rediscutir questões já apreciadas por este Colegiado poderão ser considerados protelatórios, com incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal com sede na Subseção Judiciária de Juiz de Fora, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, na conformidade do voto da Relatora.

**Voto-Vencedor proferido pela Magistrada Silvia Elena Petry Wieser, no Recurso inominado Cível n. 0012438-77.2016.4.01.3801 (julg. 28/06/2023).**

## **1ª Relatoria - Turma Recursal da SSJ de Juiz de Fora**

### **4 – EMENTA VOTO-VENCEDOR**

EMENTA-VOTO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ART. 203, V DA CF E ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DOCUMENTAL QUE DEMONSTRA À ÉPOCA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO A MISERABILIDADE NOS MOLDES ESTABELECIDOS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO E EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF EXPRESSA NO RE Nº 567.985/MT. DEVER DO INSS DE REEXAMINAR PERIODICAMENTE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor contra a sentença de ID 259670461, que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS).

2. O benefício assistencial é previsto no art. 203, inciso V da Constituição Federal e garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso em situação de miserabilidade a mínima dignidade à sua subsistência e, tratando-se de beneficiário menor de 16 anos, não há necessidade de se perquirir a incapacidade laborativa, mas, tão somente, a existência de deficiência e a consequente limitação no desempenho de atividades e participação social, conforme o art. 2º da lei 13.146/15.

3. O aspecto conectado à questão da manutenção foi remetido para regulamentação em lei, tendo sido colmatada a norma constitucional mediante a edição da Lei nº 8.742/93 que, no artigo 20, § 3º, definiu o critério objetivo da verificação da incapacidade da pessoa com deficiência ou idosa para manter-se, cuja renda mensal per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

4. Resta claro que o valor constitucional aplicável à espécie exige do julgador um exame mais amplo, não obstante a objetividade da norma citada, o que sem dúvida facilita a subsunção do fato à norma legal. Todavia, pode gerar injustiça em determinadas circunstâncias, tendo em vista as peculiaridades que podem se apresentar caso a caso.

5. Nessa esteira, o STF, no RE nº 567.985/MT, ao abordar a questão, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sem pronúncia de nulidade, em virtude de e “notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados com critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”.

6. A edição de leis posteriores à LOAS, tais como a que criou o Bolsa-Família (Lei nº 10.836/04) e a que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação (Lei nº 10.689/03), entre outras, estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão dos benefícios nela contidos.

7. Com efeito, a verificação do estado de miserabilidade, diante da nova orientação da Corte Suprema, passa a ficar na esfera da razoabilidade e da análise do caso concreto pelo juiz, sendo relevante destacar que o § 14 do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incluído pela Lei 13.982/2020, passou a prever que outro benefício assistencial pago a qualquer pessoa ou benefício previdenciário, de até 01 salário mínimo, pago a idoso acima de 65 anos ou pessoa com deficiência, não deve ser considerado para fins da renda per capita, devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (TNU. PEDILEF nº 200870950021545. DJ de 15/09/2009).

8. No que diz respeito ao conceito de família, tem-se que a Lei nº 12.435/11 alterou o § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, passando a considerar como tal, para efeito de concessão do benefício de prestação continuada “o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos

solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

9. Cabe salientar que o conceito de deficiência sofreu modificação no tratamento legislativo na esteira de aclarar o real sentido e alcance da norma. Inicialmente, a previsão legal limitava-se à constatação da incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Mediante a edição das Leis nºs 12.435/2011, 12.470/2011 e 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), houve ampliação conceitual do que se passou a considerar deficiência para fins de concessão do benefício de prestação continuada contemplado na LOAS. Dessa maneira, para o preenchimento de tal pressuposto, há de se verificar a existência de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com diversas barreiras, pode obstruir a participação do indivíduo de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

10. Considera-se impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos (art. 20, § 10 da Lei nº 8.742/93). Destaca-se que, em recente julgado, o STJ, acertadamente, se posicionou no sentido de que o grau da

incapacidade para fins de reconhecimento da deficiência não está previsto em lei, razão pela qual não cabe ao intérprete a imposição de requisitos mais rígidos do que aqueles previstos na legislação para a concessão do benefício. Veja-se:

**"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA DEFICIENTE. A LOAS, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL, NÃO FAZIA DISTINÇÃO QUANTO À NATUREZA DA INCAPACIDADE, SE PERMANENTE OU TEMPORÁRIA, TOTAL OU PARCIAL. ASSIM NÃO É POSSÍVEL AO INTÉRPRETE ACRESER REQUISITOS NÃO PREVISTOS EM LEI PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ACÓRDÃO QUE MERECE REPAROS. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO PARA RESTABELECER O BENEFÍCIO CONCEDIDO NA SENTENÇA.**

1. A Constituição Federal/1988 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/1993, em seu art. 20, §2º, em sua redação original dispunha que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

3. Em sua redação atual, dada pela Lei 13.146/2015, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

4. Verifica-se que em nenhuma de suas edições a lei previa a necessidade de capacidade absoluta, como fixou o acórdão recorrido, que negou a concessão do benefício ao fundamento de que o autor deveria apresentar incapacidade total, de sorte que não permita ao requerente do benefício o desempenho de qualquer atividade da vida diária e para o exercício de atividade laborativa (fls. 155).

5. Não cabe ao intérprete a imposição de requisitos mais rígidos do que aqueles previstos na legislação para a concessão do benefício.

6. Recurso Especial do Segurado provido para restaurar a sentença que reconheceu que a patologia diagnosticada incapacita o autor para a vida independente e para o trabalho

(REsp nº 1.404.019/SP. Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. DJe de 03/08/2017)." (destacou-se)

11. No caso concreto, restou comprovado o preenchimento do requisito ligado ao impedimento de longo prazo do autor, desde o nascimento, conforme laudo pericial médico de ID 259670435 (o autor, menor de idade, é portador da "síndrome de down", com cardiopatia congênita, esteatose hepática e atraso no desenvolvimento neuropsicomotor). Logo, a controvérsia se situa no campo da miserabilidade

12. O benefício em tela era pago administrativamente e foi cessado em junho/2021 (ID 259670425),unicamente porquanto o INSS entendeu que houve superação de renda pelo núcleo familiar da parte autora (decisão de ID 259670417, datada de 07/06/2021).

13. Considerando as peculiaridades do caso concreto, o exame da pretensão autoral deve ser realizado cum grano salis, a partir das razões que deram azo à cessação do benefício (teoria dos motivos determinantes) e dos fatos supervenientes ao ajuizamento da ação, tendo em vista os fundamentos da sentença.

14. Pois bem, infere-se que à época da cessação do benefício, o grupo familiar do autor era formado por ele, a mãe, o padrasto, 02 irmãos menores de idade e a mãe do padrasto (fl. 09 do ID 259670429 e ID 259670432). A mãe do padrasto não entra no cômputo do núcleo familiar para a finalidade de concessão do benefício em tela (vide item "8" acima). Apenas o padrasto auferia rendimentos, no valor mensal de R\$ 1.707,24 (CNIS de fl. 18 do ID 259670429).

15. Significa isso que ao tempo da cessação do benefício, a renda per capita do núcleo familiar era de R\$ 341,44, ou seja, inferior a 1/2 salário mínimo, pelo que se concluiu, a partir do motivo pelo qual houve a cessação do benefício, que o ato administrativo que determinou a cessação do benefício foi praticado em erro, o que implica a necessidade do seu afastamento e o consequente restabelecimento do status quo ante.

16. Com efeito, tem-se, pela teoria dos motivos determinantes, que a validade do ato administrativo está umbilicalmente ligada à veracidade dos motivos que deram azo à sua prática. Logo, se os motivos não refletem a realidade, o ato é inválido. Desse modo, em arremate à primeira fase de análise, constata-se que a cessação do benefício do autor foi indevida.

17. Prosseguindo, numa "segunda fase da análise da pretensão autoral", por assim dizer, infere-se que quando da realização do laudo socioeconômico de ID 259670449, em 13/03/2022, a composição do núcleo familiar sofreu severa modificação, em virtude de a mãe do autor ter deixado o casamento e a residência com o padrasto daquele por razões gravíssimas (estupro da uma irmã do autor, menor de idade, pelo irmão do seu padrasto - fato devidamente comprovado pelo boletim de ocorrências de ID 259670457, lavrado em 22/07/2021)

18. No laudo socioeconômico aludido foi apurado que o novo núcleo familiar passou a ser formado pelo autor, sua mãe, duas irmãs, uma tia e um primo, sendo relatado pela mãe que (a) a única renda fixa era no valor de R\$ 1.212,00, que primo do autor recebia a título de BPC, (b) recebia alguma ajuda na sua mãe, sem informar o valor. A tia e o primo não compõem o núcleo familiar para fins do benefício assistencial da parte autora. O imóvel é cedido pela tia e possui boas condições de habitabilidade. A mãe do autor relatou possuir uma motocicleta.

19. A assistente social revelou estranheza ao perguntar à mãe do autor a razão de ela ir residir com a irmã há aproximadamente 07 meses, justamente após ter ajuizado a ação para pleitear o benefício em tela, tendo a genitora respondido "que está separada do companheiro, o Sr. Pablo Diego Lataliza", o que soaria estranho, segundo a assistente social, porque não havia nenhum dos seus móveis na casa e ser ela mãe com 03 três filhos, no que a genitora lhe disse ter "deixado tudo para trás", saindo da antiga residência "por motivos de conflitos familiares".

20. A assistente social também estranhou que no ato da visita domiciliar estavam presentes na entrevista somente a mãe do autor e sua tia, e, quando indagada pelos filhos menores, ela disse que estavam na companhia da avó, que reside em local próximo. Entendeu a assistente social que não ficou evidenciado que residem na casa 06 pessoas, até porque foram vislumbradas no local apenas 02 camas, uma de casal e outra de solteiro. Para arrematar, a assistente social disse que em consulta realizada ao site do DETRAN/MG, constou que a genitora do autor e também o seu pai biológico possuem certidão positiva para veículos automotores, tendo a mãe afirmado que o pai biológico não contribui financeiramente com suas obrigações financeiras e que também não recebe nenhuma ajuda financeira por partes do pai das outras filhas menores. Concluiu, assim, ser inconcebível o cenário desenhado, pois existem 06 moradores na casa, sendo que apenas 01 aufera renda (BPC), o que seria incompatível para a manutenção de todos do núcleo familiar.

21. Ocorre que, como visto acima, ficou suficientemente esclarecido e provado pela mãe do autor que ela e os filhos tiveram de mudar da antiga residência, após o ajuizamento da ação, em virtude de grave violência praticada contra uma de suas filhas menores de idade. Milita em favor da mãe do autor, portanto, a presunção de veracidade das suas alegações, até porque há amparo em boletim de ocorrências lavrado contemporaneamente ao ocorrido.

22. Esse o contexto dos fatos e da sequência temporal em que ocorreram, é de todo razoável admitir a ausência de condições materiais ideais de convivência (apenas 02 camas, v.g.), já que se tratou de mudança abrupta de residência.

23. Em relação à ausência dos filhos no dia da visita da assistente social, também deve ser presumida a veracidade do motivo alegado pela mãe do autor, no sentido de que estavam na companhia da avó, já que essa visita ocorreu em um domingo, dia ordinariamente dedicado ao lazer e a visitas familiares.

24. Quanto ao fato de a mãe do autor possuir motocicleta e o pai biológico também possui veículo (segundo dados do Detran/MG) e não ajudar financeiramente o autor, cabe ao INSS diligenciar no sentido de averiguar, em processo administrativo que observe o contraditório e o amplo direito de defesa, se remanescem preenchidos os requisitos legais para a continuidade do benefício, a partir do novo cenário surgido com o desfazimento do núcleo familiar originário, na forma em que essa obrigação está expressamente prevista no art. 21 da Lei nº 8.742/93, verbis:

"Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem."

25. O que não se pode admitir, dadas as condições pessoais e de saúde do autor, é que ele fique desprovido da assistência estatal, quando, ao tempo da cessação do benefício de que era titular, havia o preenchimento dos requisitos legais, sendo equivocado o ato da Administração de lhe retirou o benefício, consoante os fundamentos lançados precedentemente.

26. Recurso inominado provido para condenar o INSS a restabelecer o benefício assistencial em favor da parte autora, no prazo de 30 dias, desde a data da cessação indevida.

27. O crédito pretérito deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, a partir da citação, tudo em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Voto proferido pelo Magistrado Guilherme Fabiano Julien de Rezende, no Recurso inominado Cível nº 1002641.24.2021.4.01.3821 (julg. 04/07/2023).

28. Deverá o INSS, administrativamente, inaugurar procedimento para verificação das condições econômicas e pessoais do autor e do seu núcleo familiar para fins de continuidade ou eventual cessação do pagamento do benefício, nos moldes em que explicitado precedentemente (item "24").

**ACÓRDÃO**

Decide a Primeira Turma Recursal de Juiz de Fora DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos do voto do relator.Juiz de Fora/MG, data contida na certidão de julgamento. Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de

**Voto-Vencedor proferido pelo Magistrado Guilherme Fabiano Julien de Rezende, no Recurso inominado Cível n. 1002641.24.2021.4.01.3821 (julg. 04/07/2023).**

O Boletim pode ser acessado através do endereço eletrônico <https://portal.trf6.jus.br/boletim-informativo-jurisprudencia>. Cópias impressas estão disponíveis para consulta na Biblioteca física do TRF6, localizada na Av. Álvares Cabral, nº 1.805, 2º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG. Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados para o e-mail [cojef@trf6.jus.br](mailto:cojef@trf6.jus.br), ou pelo contato telefônico: (31)3501-1032.